



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014821727/2022 - SAP.LCT

Joinville, 01 de novembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 347/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA OBRAS VIÁRIAS PARA DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO

RECORRENTE: PLANEP PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **PLANEP PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, aos 21 dias de outubro de 2022, contra a decisão que declarou a empresa ADA Engenharia e Construção Ltda vencedora do lote 02, conforme julgamento publicado em 14 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **PLANEP PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 17/10/2022, com a devida juntada das razões recursais (documentos SEI nº 0014719141), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de julho de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 347/2022, na modalidade de Concorrência, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de Serviço de Elaboração de Projetos Executivos para Obras Viárias para diversas ruas do município.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 15 de agosto de 2022 (documento SEI nº 0013921725).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: LCAD SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA; EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP; ENCOPI ENGENHARIA LTDA, DAVANTI ENGENHARIA LTDA; ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA; AZIMUTE ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA E PLANEP - PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

Em 09 de setembro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as seguintes participantes habilitadas: LCAD Serviços de Engenharia Ltda - para o lote 2; Encop Engenharia Ltda - para os lotes: 2, 3; Davanti Engenharia Ltda - para os lotes: 1, 2, 3; ADA Engenharia e Construção Ltda - para os lotes: 1, 2, 3; Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda - para os lotes: 1, 2, 3; PLANEP - Planejamento, Estudos e Projetos Ltda - para os lotes: 1, 2, 3 e a participante Eduardo José Bordin Rupp inabilitada (documento SEI nº 0014125816). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0014243297) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0014150644), no dia 12 de setembro de 2022.

A abertura das propostas comerciais ocorreu em sessão pública, no dia 22 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014386666). Após análise das propostas, em 13 de outubro de 2022, ocorreu o julgamento das mesmas, sendo que a Comissão de Licitação decidiu classificar as propostas apresentadas pelas empresas: LCAD Serviços de Engenharia Ltda - lote 2; Encop Engenharia Ltda - lote 2 e lote 3; Davanti Engenharia Ltda - lote 3; ADA Engenharia e Construção Ltda - lote 2 e lote 3; Azimute Engenheiros Consultores S/C Ltda - lote 1; lote 2 e lote 3; PLANEP - Planejamento, Estudos e Projetos Ltda - lote 1; lote 2 e lote 3 (documento SEI nº 0014612104).

As empresas PLANEP - Planejamento, Estudos e Projetos Ltda - lote 01; ADA Engenharia e Construção Ltda - lote 2 e Davanti Engenharia Ltda - lote 3 foram declaradas vencedoras do certame, por apresentarem o menor preço por lote, respectivamente. O resumo do julgamento das propostas foi publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0014626640) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0014612150), no dia 14 de outubro de 2022.

Inconformada com o julgamento que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a empresa ADA Engenharia e Construção Ltda para o lote 2, a empresa PLANEP - Planejamento, Estudos e Projetos Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0014719141).

Após transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0014719344), sendo que, a empresa ADA Engenharia e Construção Ltda, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões (documentos SEI nº 0014790120 e 0014805696).

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em suas razões recursais que a proposta comercial apresentada pela empresa ADA Engenharia e Construção Ltda, não cumpriu com a exigência prevista no subitem 9.2.1, alínea "b" do edital, por não apresentar a composição de todos os custos unitários indicados no orçamento detalhado.

Alega que, de maneira equivocada, a Recorrente orçou todos os engenheiros com a mesma remuneração, ou seja, o engenheiro civil de obra sênior e o engenheiro civil de obra júnior foram orçados com o mesmo custo.

Nesse sentido, alega que a Recorrida deixou de respeitar o piso salarial dos engenheiros, em desacordo à convenção coletiva do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina - SENGE/SC, apresentando assim, na sua concepção, uma proposta considerada inexecutável.

Aponta que, a Recorrente apresentou apenas os encargos sociais em sua proposta de preços, não indicando os encargos complementares. E ainda, que o edital traz como condição obrigatória a observância aos custos das tabelas SICRO e SINAPI.

Defende que, admitir a oportunidade de apresentação de nova proposta de preços, configura ato ilegal, em total desacordo com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia.

Aduz ainda, que a Administração deve observar as regras determinadas no edital, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ao final, requer que seja provido o presente recurso, a fim de que a empresa ADA Engenharia e Construção Ltda seja desclassificada do lote 02 do certame e, caso não seja acatado o requerimento, o encaminhamento das razões recursais à autoridade superior.

V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A Recorrida defende, em síntese, que sua desclassificação em virtude dos argumentos apresentados pela Recorrente, caracterizaria rigor excessivo por parte da Administração, visto que deixaria de apreciar a proposta mais vantajosa, em face de erros sanáveis.

Argumenta que, é uma empresa consolidada no mercado e detém pleno conhecimento do custo de suas atividades.

Defende que, a empresa não tem engenheiros contratados como empregados, pois seu sócio administrador é também o engenheiro que atua como responsável técnico pela empresa e executa os serviços de forma direta, o que possibilita a redução de custos relativos ao profissional em questão.

Alega que, este não seria o primeiro contrato que executaria para o Município de Joinville, apresentando termo de contrato e inclusive atestado de capacidade técnica emitido por esta Administração, comprovando a execução de serviços do objeto em apreço.

Afirma que, não existe qualquer lei trabalhista que exija que as empresas tenham em seu quadro funcional a categoria de engenheiro sênior ou júnior, haja vista que as exigências são apenas quanto a existência de profissional responsável técnico habilitado como engenheiro, o que esta atende sem qualquer questionamento.

Destaca que, o valor ofertado para o lote 02, é 71,60% do valor orçado por este Município, portanto, não se trata de valor inexecuível.

Prossegue alegando, que existem vários precedentes possibilitando a correção de falhas, sem ferir o princípio da isonomia, conforme julgados colacionados nas contrarrazões apresentada.

Aduz ainda, que os argumentos da Recorrente conflitam com os interesses da Administração em contratar a proposta mais vantajosa.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a Recorrida declarada vencedora para o lote 02 do presente certame.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

A Recorrente se insurge contra a classificação da empresa **ADA Engenharia e Construção Ltda** para o lote 02 do presente certame, alegando que a proposta de preços foi apresentada sem a composição de todos os custos unitários indicados na planilha orçamentária sintética (orçamento detalhado).

Nesse sentido, é importante destacar, que a Administração tem como objetivo a contratação do menor preço, observadas as condições exigidas no edital. Não pode a Comissão desclassificar e/ou inabilitar as licitantes em face de erros sanáveis, visto que a adoção de rigor excessivo traria enorme prejuízo ao erário público.

Ainda nesse sentido, vejamos o que dispõe o julgamento das propostas de preços:

(...) **ADA Engenharia e Construção Ltda**, o orçamento da empresa foi apresentado conforme Anexo I do edital, entretanto este deverá ser apresentado conforme Anexo V - Planilha Orçamentária Sintética. (...) Sendo assim, a Comissão decide **CLASSIFICAR**: (...) ADA Engenharia e Construção Ltda - lote 2 - R\$ 578.900,00 e lote 3 - R\$ 1.665.000,00 (...). Deste modo, a Comissão declara **vencedora do certame**, com o menor preço por lote, as empresas: (...) **ADA Engenharia e Construção Ltda - lote 2** - com o valor de R\$ 578.900,00 (...). Tendo em vista o disposto no item 9.6, do edital: "*O proponente classificado em primeiro lugar será notificado, após o decurso do prazo recursal, para apresentação da proposta de preços ajustada nos termos do item 9.4 e, caso se recuse a fazê-lo, será desclassificado*"(...).

Posto isto, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da realização

de ajustes nas propostas de preços, vejamos:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

(...)

9.4 - A planilha orçamentária poderá ser ajustada pelo licitante declarado vencedor, desde que não haja majoração do **preço global proposto**, nas seguintes hipóteses:

- a) Caso a planilha apresente algum item com valor unitário acima do máximo estimado no edital;
- b) Existindo discrepância entre o preço unitário e o valor total, resultado da multiplicação do preço unitário pela quantidade;
- c) Quando o custo unitário do item indicado na composição de custos estiver divergente do indicado na planilha orçamentária;
- d) Quando o custo unitário não estiver acrescido do BDI, sendo vedada a alteração do percentual do BDI indicado.
- e) Quando existir divergência entre a quantidade estabelecida no edital e a indicada na planilha orçamentária.
- f) Quando da ausência da composição de custos de algum item previsto na planilha orçamentária.

9.4.1 - Deverá ser ajustada a composição de custos quando a retificação da planilha orçamentária alterar os valores unitários indicados.

9.5 - É obrigatória a indicação do preço unitário (custo unitário + BDI).

9.6 - O proponente classificado em primeiro lugar será notificado, após o decurso do prazo recursal, para apresentação da proposta de preços ajustada nos termos do subitem 9.4 e, caso se recuse a fazê-lo, será desclassificado.

Deste modo, a Comissão de Licitação, com amparo no subitem 9.6 do edital, fará a notificação da Recorrida, após transcorrido o prazo recursal, para o ajuste da proposta de preços.

Logo, a desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, pelo motivos apresentados pela Recorrente, caracterizaria rigor excessivo por parte da Comissão de Licitação, visto que, conforme regrado no instrumento convocatório, tratam-se de erros sanáveis, incapazes de alterar a ordem de classificação do certame.

Assim, cita-se o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em consulta realizada pelo Hospital Municipal São José de Joinville, acerca da realização de diligência para adequação de inconsistências ou omissões identificadas nas propostas:

(...)

Depreende-se que os erros formais, principalmente os de baixa materialidade, devem ser sanados com a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93, a fim de garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Inabilitar licitante por erros de preenchimento da planilha orçamentária e/ou de composição de custos sem que seja dada a oportunidade de saneamento da proposta contraria o interesse público, resultando em prejuízo ao erário.

Salienta-se que qualquer correção não poderá majorar a

proposta global ofertada inicialmente. É o que se extrai do Acórdão 898/2019 do Plenário do TCU: “erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado”;

(...)

3. CONCLUSÃO

(...)

3.2.1. É possível a utilização da diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93 para o saneamento de propostas de falhas e omissões formais e de baixa materialidade, a fim de ampliar a competitividade e na busca da seleção mais vantajosa, desde que o preço global ofertado inicialmente não seja majorado. (TCE/SC. Processo @CON 20/00564172. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall. Data 08/01/2021).

Ainda seguindo a mesma linha, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. **Não fosse dessa forma, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.** (STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.10.2000.) (grifado)

Judiciário: Seguindo essa linha de argumentação, expõe-se fragmentos de decisões proferidas pelo

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PARTICIPAÇÃO ASSEGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA DESPROVIDA. Há excesso de formalismo na desclassificação do concorrente se o critério estabelecido não desqualifica sua capacidade econômica para contratar com a Administração pública. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2008.069270-4, de Joinville, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Terceira Câmara de Direito Público, j. 30/06/2009) (grifó nosso).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO

EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. - Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. - Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a "suposta" falta de especificação da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, AMS 2000.04.01.111700-0, TERCEIRA TURMA, Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJ 03/04/2002) (grifo nosso).

Como visto, é recomendada a utilização do princípio da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas materiais, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Destarte, é importante destacar ainda que, caso a Comissão de Licitação adotasse o julgamento rigoroso, estritamente restritivo, desclassificando a Recorrida, afrontaria a eficiência e economicidade da licitação, pois afastaria a proposta mais vantajosa do certame para o lote 02. E, atendendo a possibilidade de promoção de diligência prevista no instrumento convocatório, e devidamente explicitada na ata de julgamento, a Comissão de licitação promoverá diligência para sanar o ajuste do referido documento.

Quanto a alegação da Recorrente de que a Recorrida teria de maneira equivocada, orçado a mesma remuneração para o engenheiro civil de obra sênior e engenheiro civil de obra júnior, resta demonstrado em sede de contrarrazões que:

"Ocorre que não existe qualquer Lei Trabalhista que obrigue às empresas que ofertam o objeto licitado à terem em seus quadros de funcionários as categorias de "Engenheiro Sênior" ou "Engenheiro Junior", haja vista que as exigências são apenas quanto a existir profissional responsável técnico habilitado como Engenheiro, o que a empresa Recorrida atende sem qualquer questionamento. Salienta-se que o próprio Sócio Administrador da empresa em questão, Sr. Adailton Rogério de Oliveira, é ENGENHEIRO CIVIL (Diplomado Em 23/10/2002 Pelo Centro Federal de Educação Tecnológica de Curitiba), portanto, é o responsável técnico pela empresa e também é o Engenheiro que executará o contrato que irá decorrer da licitação em análise. (...) Assim sendo, cumpre-se destacar que a empresa não teria os custos com contratação de "Engenheiro Sênior" ou "Engenheiro Junior", pois o próprio sócio administrador da empresa, enquanto engenheiro, em conjunto com os demais profissionais que integram sua equipe em número suficiente à execução futura do contrato, atendem às necessidades apresentadas pela Administração Pública de Joinville/SC na Concorrência nº 347/2022. Afirma a Recorrente que de acordo com a "Lei Federal nº 4.950 -A/6 6, a remuneração dos engenheiros deve corresponder a quantia de no mínimo de R\$ 10.302,00 (dez mil trezentos e dois reais), alegando que a Recorrida teria apresentado um salário máximo de R\$ 8.729,60 (oito mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos). Ocorre que é necessário ponderar que o

Engenheiro, sendo ele o proprietário da empresa, não receberá apenas o valor correspondente ao proveito econômico obtido com o Contrato em questão, pois a empresa não tem apenas essa obra em andamento mas diversas ao mesmo, então, deve-se levar em conta que se apenas em um contrato o engenheiro alcança o valor de R\$ 8.729,60 (oito mil setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), considerando diversos outros trabalhos em andamento durante o mês, obviamente perceberá valor bem superior ao teto mínimo indicado pela legislação. Há que se considerar ainda o fato de que sendo o Engenheiro o sócio da empresa, em outros serviços ele pode retirar também proveito econômico, não só pelo fato de que não se trata de serviços que demandem dedicação exclusiva do engenheiro nas suas 44 (quarenta e quatro) horas semanais - como assim calculou a Recorrente - mas também pelo alcance do chamado "pró-labore", o qual se encontra já inserido no BDI, que engloba também o lucro. Assim, não se vê qualquer desrespeito às Leis Trabalhistas, como sem razão alega à Recorrente, devendo ser rejeitada tal afirmação."

Já em relação ao apontamento realizado pela Recorrente, onde aduz que a Recorrida deixou de respeitar o piso salarial dos engenheiros, em desacordo à convenção coletiva do Sindicato dos Engenheiros do Estado de Santa Catarina - SENGE/SC, apresentando assim, uma proposta considerada inexecutável, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser executável para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão. A própria Recorrida defende este entendimento em suas contrarrazões, vejamos:

"(...) o Engenheiro responsável técnico pela empresa e que executará os referidos serviços é um só, sendo ele o próprio sócio administrador da empresa, o que possibilita a redução de custos em relação ao referido profissional.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável**

para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653). (grifado)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração.

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL.** ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que **a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente.** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também **não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação.** **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravo de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018) (grifado).

Corroborado pela manifestação da empresa Recorrida em sede de contrarrazões, resta demonstrado que o valor ofertado para o lote 02 é 71,60% do valor orçado por este Município, portanto, não se trata de valor inexecutável. Ainda, a Recorrente ofertou para o lote 02 o valor de R\$ 586.600,00 e a Recorrida ofertou o valor de R\$ 578.900,00, sendo esta uma diferença de apenas R\$ 7.700,00, o que causa estranheza o questionamento quanto a inexecutabilidade da proposta de preços ofertada pela Recorrida.

Nesse sentido vejamos recente decisão do Plenário do TCE/SC:

ACÓRDÃO Nº244/2022 REPRESENTAÇÃO. CONTRATATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COGESTÃO EM UNIDADES PRISIONAIS. **INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA.** A sustação dos atos vinculados à execução contratual de prestação de serviços de cogestão em unidades prisionais,

firmado entre a Administração e a empresa terceirizada, tomando por base a inexecutabilidade da proposta, exige demonstração inequívoca de burla ao processo licitatório ou prejuízo ao erário. **A presença de falhas na composição dos custos estimados em planilhas, como verbas trabalhistas, adicional de periculosidade e insalubridade, descanso semanal remunerado e salário de monitor de ressocialização, sem que tenha ocorrido prejuízo à competitividade, não é suficiente para a o desfazimento do contrato.** (Acórdão nº 244/2022, Plenário, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Relator: Cleber Muniz Gavi, Julgado em: 16/03/2022) (grifado)

Diante dos fatos, não se vislumbram motivos para a desclassificação da Recorrida conforme pleiteia a Recorrente, visto que sua proposta encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório.

No tocante aos encargos complementares, a Recorrida esclarece que:

"Quanto à afirmação de que a Recorrida teria considerado apenas encargos sociais e deixado de informar os encargos complementares, cabe ressaltar que não se encontra tal exigência prevista no Edital em análise, até porque, tais custos são subjetivos e não se aplicam como regra à todas as empresas.

Tais custos complementares, como, por exemplo, vale-refeição e/ou vale-transporte, não integram os custos mensais da empresa Recorrida, haja vista que todos seus funcionários residem próximo da empresa e facilmente se deslocam entre suas casas e a sede da mesma.

Já quanto à alimentação e o transporte dos funcionários quando estiverem realizando os trabalhos decorrentes do futuro contrato que sejam necessários ser realizados in loco na cidade de Joinville/SC, cabe esclarecer que serão através de condução de veículos próprios da empresa, sendo a alimentação em tais dias também custeada pela empresa, que, destaca-se, está localizada apenas cerca de 1 (uma) hora de distância da cidade onde se realizará parte dos serviços, cumprindo ainda frisar que tais custos constam na planilha tendo sido abarcados pelo BDI, que engloba, dentre outros, os custos com Administração geral".

Por fim, no tocante ao argumento da Recorrente de que o edital traz como condição obrigatória a observância aos custos das tabelas SICRO e SINAPI, esclarecemos que, o edital disponibilizou a composição de custos elaborada pela Administração para compor o valor estimado da contratação, entretanto, cabe a cada proponente elaborar sua composição de custos de acordo com sua própria política de preços.

Deste modo, comprovadamente, a Comissão de Licitação utilizou dos dispositivos legais estabelecidos no instrumento convocatório, bem como os entendimentos jurisprudenciais correlatos, para oportunizar à Recorrida a possibilidade de sanar erros formais constantes na proposta apresentada, com o objetivo de contratar o menor preço.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **PLANEP PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **ADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** vencedora do lote 02 do presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas
Membro da Comissão

Patrícia Cantuário da Silveira
Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **PLANEP PLANEJAMENTO ESTUDOS E PROJETOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2022, às 15:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2022, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 09/11/2022, às 15:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2022, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/>
informando o código verificador **0014821727** e o código CRC **7411AA22**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.118097-5

0014821727v22